



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA PL 0677/07

Os agentes de fiscalização de trânsito do Município de São Paulo, conhecidos popularmente como “marronzinhos”, são servidores ligados ao Município e contratados por meio de concurso público pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

A figura destes agentes de fiscalização de trânsito se tornou conhecida da população paulistana no ano de 1991, em que o Estado de São Paulo, que gerenciava o trânsito no âmbito do Município de São Paulo por força do antigo Código Nacional de Trânsito, delegou ao Município de São Paulo as atividades de fiscalização do trânsito por meio de convênio. A fiscalização passou a ser realizada pelos agentes da CET.

Com a instituição do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, por meio da Lei n.º 9.503/97, que passou a vigor no início de 1998, o trânsito foi municipalizado (artigos 5º e 24, CTB), razão pela qual o convênio anteriormente celebrado perdeu seu objeto.

A inovação jurídica fez com que o Município de São Paulo, por meio do Decreto n.º 37.293, de 27 de janeiro de 1998 credenciasse o Departamento de Operações do Sistema Viário – DSV, como órgão executivo de trânsito do Município (art. 1º do Decreto n.º 37.293/98), e autorizou a contratação da CET, com exclusividade, para exercer as atividades previstas no art. 24, do CTB (art. 3º do Decreto n.º 37.293/98), entre elas, a fiscalização do trânsito.

Assim, os agentes de fiscalização de trânsito são contratados pela CET, após concurso público e seleção que afere o potencial de cada candidato no desempenho das atividades de fiscalização.

Referidos agentes fiscalizam uma frota atual de 5,4 milhões de veículos registrados no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, contribuindo



Câmara Municipal de São Paulo

diretamente para a diminuição do número de acidentes e mortes no trânsito, haja vista que com a instituição do CTB e a atuação eficaz na fiscalização do trânsito, os índices demonstram esta diminuição.

Ocorre que no exercício da sua função de agente de fiscalização de trânsito, o servidor se relaciona diretamente com os munícipes fiscalizados e autuados, fato que o expõe ao risco potencial de ser agredido, desacatado, roubado e constantemente.

Os diversos tipos de agressão cometidos contra os agentes de fiscalização de trânsito no exercício da suas funções, caracterizam a penosidade de sua atividade, uma vez que os agentes de fiscalização de trânsito trabalham sob pressão permanente, fato que gera *stress* e abala sobremaneira a vida do servidor, deixando-o invariavelmente com seqüelas psíquicas.

Ressalta-se que a Constituição Federal, no seu art. 7º, XXIII, ao lado das atividades insalubres e perigosas, contemplou os serviços penosos, ou seja, aqueles trabalhos que causam incômodo ou sacrifício. Assim, são penosas as atividades geradoras de desconforto físico ou psicológico.

Nesse rumo, o legislador da Emenda Constitucional n.º 19/98, que alterou a redação do § 3º do art. 39 da Constituição Federal, ao suprimir a referência ao inciso XXIII do art. 7º do mesmo texto constitucional, que dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas dos trabalhadores em geral, não teve a intenção de excluir do servidor público esse direito, mas apenas devolver competência ao legislador inferior, até porque o federalismo que foi implantado em 1988 faz independentes as administrações públicas das várias esferas governamentais.

Desse modo, visando contemplar seus agentes de fiscalização de trânsito em harmonia com a norma constitucional, os Municípios de Sobral, Várzea Alegre, Pelotas, São José dos Campos, Jacareí, Palmas, Caraguatatuba, Anápolis, Manaus, Maringá, Ponta Grossa, Paranaguá, Campina Grande, Cachoeiro do Itapemirim, Goiânia, João Pessoa, Aracaju, Salvador e Itapetininga, dentre outros,



Câmara Municipal de São Paulo

regulamentaram a gratificação em proporções razoáveis a cada Administração. Destas, destaca-se as legislações anexas.

Importante citar que os argumentos relativos aos riscos inerentes da atividade de agente de fiscalização de trânsito que ensejam o recebimento da gratificação proposta, encontram amparo no documento editado pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO denominado "DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES", que reconhece a atividade do agente de trânsito sob o código n.º 5172-20, e descreve, sumariamente, que tais servidores *"...mantém a fluidez e a segurança do trânsito urbano e rodoviário; fiscalizam o cumprimento das leis de trânsito"*, e detalha que nas condições gerais do exercício da função *"Trabalham em ambiente fechado, a céu aberto ou em veículos, em horários diurnos e noturnos, em revezamento de turno e em horários irregulares. Estão sujeitos a trabalho sob pressão, levando-os a situação de estresse. Permanecem em pé por longos períodos. Podem ser expostos a materiais tóxicos e ruído intenso. Os agentes de trânsito podem trabalhar em grandes alturas"*.

Atualmente, é grande o número de agentes de fiscalização de trânsito que estão afastados do trabalho em razão dos fatos aqui narrados. Quase a totalidade dos afastamentos decorrente por *stress*, gerando seqüelas físicas e emocionais ao profissional e um custo financeiro e social altíssimo para a população.

Por todo o exposto, a gratificação proposta objetiva recompensar o agente de fiscalização de trânsito do sofrimento gerado pelo exercício da atividade penosa que executa, amplamente reconhecida pelo Ministério do Trabalho, pela jurisprudência e pela doutrina, além de já estar regulamentada por diversos entes da federação. Assim, esperamos que a Câmara Municipal de São Paulo aprove o presente Projeto de Lei para garantir a gratificação aos servidores que, no exercício da atividade de agentes de trânsito garantem a fluidez e a segurança das vias do Município de São Paulo.